



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

PROJETO DE LEI Nº, DE 2025

(Do Sr. Capitão Alden)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para ampliar o prazo máximo da medida socioeducativa de internação nos casos de ato infracional com resultado morte, estender a idade máxima para o cumprimento da medida e dispor sobre a obrigatoriedade de separação de internos maiores de dezoito anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar que crimes graves, especialmente aqueles que resultem em morte, recebam medidas compatíveis com a gravidade da conduta, garantindo maior tempo de internação, a continuidade da medida socioeducativa após a maioridade e a separação dos internos maiores de dezoito anos.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Parágrafo único. Nos casos expressamente previstos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e cinco anos de idade.” (NR)

“Art. 121

§ 3º O período máximo de internação não excederá três anos, salvo na hipótese de ato infracional com resultado morte, em que a medida poderá perdurar até que se verifique a efetiva ressocialização do adolescente ou jovem, observado o limite máximo de idade de vinte e cinco anos.

Parágrafo único. Na hipótese de resultado morte decorrente de ato infracional no âmbito escolar, o prazo máximo de internação poderá alcançar até 10 (dez) anos.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, salvo nas hipóteses previstas neste artigo.

.....” (NR)

“Art. 123

§ 1º Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas, de formação profissional e de apoio psicossocial.

§ 2º O interno que completar dezoito anos de idade deverá ser transferido para unidade específica, distinta daquela destinada a adolescentes menores, sendo vedada sua transferência para estabelecimentos prisionais comuns.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, consolidou um marco jurídico de proteção integral à infância e à juventude no Brasil. Seu objetivo primordial é garantir direitos fundamentais e assegurar condições adequadas para a formação cidadã de crianças e adolescentes, inclusive quando estes cometem atos infracionais.

Todavia, após mais de três décadas de vigência, é imperativo reconhecer que a sociedade brasileira enfrenta hoje um cenário de violência urbana e criminalidade juvenil que demanda revisões profundas no modelo de responsabilização atualmente previsto. A limitação da medida socioeducativa de internação ao prazo máximo de três anos, independentemente da gravidade da conduta, mostra-se insuficiente para responder a delitos de natureza hedionda, especialmente homicídios praticados com requintes de crueldade.

Um episódio recente, amplamente divulgado pela imprensa, expôs de maneira clara essa fragilidade. Após confessar ter esfaqueado o torcedor do Vasco, Eumar Vaz, de 34 anos, dentro de um ônibus em Samambaia, o adolescente de 15 anos foi liberado após prestar depoimento na terça-feira (23/9). O vascaíno havia sido covardemente atacado por um grupo de flamenguistas no domingo (21/9), não resistiu aos ferimentos e morreu.

O adolescente se apresentou à Delegacia da Criança e do Adolescente (DCA), onde foi ouvido na presença da mãe e de uma advogada. Segundo a Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), foi liberado em seguida por não estar em situação de flagrante, conforme previsão legal. Ou seja, por ora, responderá em liberdade, mesmo tendo confessado participação em um homicídio. A PCDF prossegue analisando as imagens do ônibus para apurar se outros envolvidos também desferiram golpes.

Casos como este geram profunda sensação de impunidade na população e demonstram que o atual ordenamento não oferece respostas adequadas à gravidade de determinados crimes cometidos por adolescentes. A realidade dos fatos impõe a necessidade de uma legislação mais firme, que compatibilize o princípio da proteção integral com a defesa da vida, da segurança pública e da dignidade das vítimas e suas famílias.

Dados oficiais reforçam a urgência dessa revisão:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

- Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), adolescentes em conflito com a lei estão envolvidos em aproximadamente 8% dos homicídios registrados no país.
- Estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) mostra que a reincidência no sistema socioeducativo pode superar 40% em alguns estados, evidenciando falhas no processo de ressocialização.
- Relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022) aponta que o tempo médio de internação dos adolescentes autores de crimes graves no Brasil é de apenas 14 meses, prazo notoriamente insuficiente para efetiva reabilitação.

Em diversos países, a responsabilização juvenil é mais rigorosa em casos de delitos graves. Na Alemanha, por exemplo, a lei juvenil pode se aplicar até os 21 anos, e em determinadas circunstâncias admite penas equiparadas às de adultos. Na Espanha, a medida de internação pode alcançar jovens de até 23 anos, a depender da gravidade do ato. Assim, a presente proposição não inova isoladamente, mas segue uma tendência internacional de reconhecer que a responsabilização diferenciada não pode ser sinônimo de impunidade.

Este Projeto de Lei propõe três alterações centrais:

1. Medida socioeducativa de internação proporcional à gravidade do ato infracional com resultado morte – nesses casos, a internação não terá prazo fixo pré-determinado, podendo perdurar até a efetiva ressocialização do adolescente ou jovem, observados os limites de idade previstos no Estatuto, evitando que homicidas retornem prematuramente ao convívio social sem condições de reintegração.
2. Extensão da idade máxima de cumprimento da medida – excepcionalmente, o ECA passa a ser aplicável até os 25 (vinte e cinco) anos de idade, garantindo maior tempo para tratamento pedagógico e de ressocialização em situações de extrema gravidade.
3. Segregação obrigatória a partir dos 18 anos – a internação em unidades distintas para maiores de idade evita a convivência com adolescentes mais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

jovens, reduzindo riscos de coação, violência e aliciamento pelo crime organizado, ao mesmo tempo em que preserva a natureza pedagógica da medida.

A presente proposta não busca criminalizar a juventude, mas sim oferecer um modelo equilibrado entre proteção integral e responsabilidade proporcional ao dano causado. O direito à vida, à segurança e à dignidade da sociedade não pode ser relativizado diante de crimes de extrema gravidade.

Assim, esta proposição representa um passo necessário para restituir à população a confiança na legislação brasileira, reforçar o caráter educativo do sistema socioeducativo e, sobretudo, assegurar que a justiça seja compatível com a realidade de crimes que ceifam vidas de forma brutal e precoce.

Diante do exposto, conclamo os nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN

